



Portaria nº 01/2022– 2ª VARA/ITA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **GONÇALO BRANDÃO DE SOUSA**, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Envira, respondendo cumulativamente pela 2ª Vara da Comarca de Itacoatiara, conforme Portaria 1.401/2020-PTJ, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e

CONSIDERANDO que são garantidos à criança e ao adolescente os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que ao Juiz da Infância e Juventude compete disciplinar, por meio de portaria ou autorizar mediante Alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável em, estádios desportivos, bailes, promoções dançantes, boates, ambientes de festas ou apresentações artísticas, estabelecimento que explore comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, teatro, rádio e televisão, participações em espetáculos e concursos de beleza e congêneres, bem como a todos e quaisquer eventos semelhantes, nos termos do art. 149, do ECA;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA).

RESOLVE:

Art. 1º – A entrada e a permanência de crianças e adolescentes acompanhados ou não dos pais ou responsáveis em bares, boates ou congêneres, bailes dançantes ou promoções, estádios desportivos, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, cinemas, teatros, estúdios de rádio ou de televisão, espetáculos públicos e certame de beleza, além das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, serão disciplinadas por esta portaria.

Art. 2º – As normas desta Portaria serão fiscalizadas diretamente pelo Comissariado da Infância e da Juventude por meio de servidores efetivos ou voluntários devidamente credenciados pelo Juiz da Infância e da Juventude, os quais, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, bem como, poderão exigir todos os meios necessários a adoção de medidas imprescindíveis para o cumprimento das normas de proteção à criança ou ao adolescente.



Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 3º – Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se:

I – Criança: pessoa até doze anos de idade incompletos;

II – Adolescente: pessoa entre doze anos e dezoito anos de idade incompletos.

Art. 4º – Para efeitos desta portaria, considera-se:

I – Pais: genitores constantes do registro de nascimento ou do documento de identificação da criança ou do adolescente;

II – Responsável: pessoa que detém a guarda ou tutela da criança ou do adolescente;

III – Parente: qualquer ascendente (avós, bisavós) ou colateral maior, até o terceiro grau (irmãos e tios);

IV – Acompanhante: pessoa maior de 18 anos, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável legal.

§ 1º – As crianças e os adolescentes devem sempre portar documentos de identificação pessoal.

§ 2º – Os pais, o responsável, o parente e o acompanhante, devem portar documentos de identificação pessoal e documentos que comprovem o grau de parentesco ou a responsabilidade legal em relação à criança ou adolescente que esteja em sua companhia.

§ 3º – A qualidade de responsável legal se comprova através da apresentação de cópia autenticada da sentença judicial que concedeu a guarda ou tutela, ou de termo de responsabilidade expedido pela autoridade judiciária respectiva, ou, ainda, de certidão expedida pela autoridade judicial especificamente para esse fim.

§ 4º – A qualidade de parente se comprova através da apresentação de documento pessoal, desde que seja perceptível, pela simples visualização do documento, o vínculo de parentesco alegado. Quando não se revelar possível a percepção do vínculo de parentesco através dos nomes e sobrenomes constantes dos documentos pessoais, será necessária autorização escrita (com firma reconhecida) de um ou de ambos os pais ou do responsável legal.

§ 5º – A qualidade de acompanhante se comprova através de autorização, escrita e assinada e com firma reconhecida, expedida por um ou por ambos os pais, ou pelo responsável legal.

§ 6º – Os pais ou o responsável legal poderão expedir autorização por tempo determinado, não superior a seis meses, nomeando pessoa maior e capaz como acompanhante da criança ou



adolescente, podendo, inclusive, especificar os locais em que permite o acesso e permanência em sua companhia.

Capítulo II – Do acesso e permanência em eventos festivos (shows, eventos e apresentações artís-ticas) em espaços sem controle de acesso ao público.

Art. 5º – A presença e permanência de crianças e adolescentes em shows, eventos festivos, apresentações artísticas, realizados em locais públicos ou particulares, sem controle de acesso ao público, fica disciplinada da seguinte forma:

I – Criança (até 12 anos incompletos):

a) só é permitido o acesso e permanência se acompanhada de um dos pais ou responsável legal (art. 75, parágrafo único, do ECA).

II – Adolescente (entre 12 e 18 anos incompletos):

a) acompanhado de um dos pais, do responsável, (art. 2º, desta Portaria), poderá permanecer por tempo indeterminado.

b) desacompanhado poderá permanecer somente até às 24 horas.

§ 1º – É proibida a presença de crianças e adolescentes nos locais mencionados neste artigo, mesmo estando em companhia dos pais ou responsável legal, quando, em razão do avançado horário, da natureza da apresentação, do tipo de público presente, possa atentar contra sua boa formação psico-lógica e moral.

Capítulo III - Do acesso e permanência em eventos festivos (shows, eventos e apresentações artís-ticas) em espaços com controle de acesso ao público

Art. 6º – O acesso e a permanência de crianças e adolescentes em shows, eventos festivos, apresentações artísticas, realizados em locais públicos ou particulares, com controle de acesso ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, fica disciplinada da seguinte forma:

I – Criança até 12 anos incompletos e Adolescente entre 12 a 16 anos incompletos:

a) só é permitido o acesso se acompanhado de um dos pais ou responsável legal (art. 75, parágrafo único, do ECA).

II – Adolescente entre 16 anos e 18 anos incompletos:

a) acompanhado de um dos pais ou do responsável (art. 2º, desta Portaria), poderá permanecer por tempo indeterminado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

b) acompanhado por parente ou acompanhante, poderá permanecer até às 24 horas.

Parágrafo único. É proibida a presença de crianças e adolescentes nos locais mencionados neste artigo, mesmo estando em companhia dos pais ou responsável legal, quando, em razão do avançado horário, da natureza da apresentação, do tipo de público presente, possa atentar contra sua boa formação psicológica e moral.

Art. 7º – O responsável pela organização dos eventos festivos deverá:

a) manter efetivo controle de entrada dos frequentadores, coibindo a entrada e permanência de adolescentes fora dos horários permitidos.

b) exigir a apresentação de documentação para comprovação da idade e parentesco.

Art. 8º – É permitida a realização de qualquer dos eventos mencionados no Capítulo III desta Portaria, dirigido exclusivamente ao público adolescente (matinês), em faixa de idade entre 14 anos e 18 anos incompletos, com duração até as 22h, em cujo ambiente não será exigida a presença dos pais, responsável, parente ou acompanhante do adolescente, cabendo aos organizadores zelar para que não ocorra qualquer tipo de violação aos direitos assegurados aos adolescentes, com a adoção de medidas visando resguardar a integridade e segurança dos adolescentes.

Parágrafo único – Nos eventos de que trata o caput deste artigo, é proibida a venda, distribuição ou consumo de bebidas alcoólicas, cigarros, narguiles e quaisquer outros produtos que possam causar dependência física ou psíquica, bem como a exibição de qualquer material com conteúdo inapropriado para a faixa etária do público presente.

Art. 9º – A realização de eventos disciplinados neste capítulo dependerá da obtenção de alvará judicial específico.

Art. 10 – Os responsáveis pela organização dos eventos disciplinados nos capítulos II e III, bem como os pais e responsável legal, em caso de descumprimento das regras fixadas nos referidos capítulos, estarão sujeitos à pena de multa de três a vinte salários mínimos, duplicação da multa e fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência (arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo IV – Do acesso e permanência em clubes dançantes, boates, festas rave, festas open bar com controle de acesso ao público

Art. 11 – É proibido o acesso ou permanência de criança ou adolescente (menores de 18 anos de idade), ainda que acompanhados por qualquer dos pais ou responsável legal, de parente ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

acompanhante, em estabelecimentos similares a boates, clubes dançantes, festas rave ou em eventos festivos denominados open bar ou similares (nos quais há o fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas).

§ 1º – Os donos dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar, em local visível, AVISO (em letras com tamanho mínimo de 20 cm), orientando o público sobre tais proibições, com os seguintes dizeres: “É PROIBIDA A ENTRADA OU PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS DE IDADE NESTE RECINTO”.

§ 2º – Os bares que ofereçam os serviços de restaurante e os restaurantes que realizem shows musicais com serviço de bar aberto ao grande público estarão sujeitos às determinações desta Portaria.

§ 3º – Para a realização dos eventos de que trata este capítulo não será necessário alvará judicial, pois não será permitida a presença de crianças ou adolescentes.

§ 4º – Os responsáveis pela organização dos eventos e os proprietários dos estabelecimentos disciplinados no caput deste artigo, em caso de descumprimento das regras fixadas neste capítulo, estarão sujeitos à pena de multa de três a vinte salários mínimos, duplicação da multa e fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência (arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo V - Do acesso e permanência em locais em que se explore bilhar, sinuca, jogos de azar e outros semelhantes

Art. 12 – É proibido o acesso e permanência de criança ou adolescente em qualquer dia e em qualquer horário do dia ou da noite, ainda que acompanhado por qualquer dos pais ou responsável legal, de parente ou acompanhante, em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou quaisquer outros jogos de azar (inclusive bingos promocionais), bem como em casas onde sejam realizadas apostas de qualquer natureza (Art. 80, ECA).

§ 1º – Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar, em local visível, AVISO (em letras com tamanho mínimo de 20 cm), orientando o público sobre tais proibições, com os seguintes dizeres: “É PROIBIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS NESTE RECINTO”.

§ 2º – O infrator das normas deste capítulo estará sujeito a pena de multa de três a vinte salários mínimos, duplicação da multa e fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência



(arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Capítulo VI – Do acesso a estabelecimentos que explorem diversões eletrônicas, fliperamas, cyber-cafés, lan houses, langames e outros semelhantes.

Art. 13 – A criança com até 12 (doze) anos de idade só pode entrar, permanecer e participar de diversões eletrônicas oferecidas em fliperamas, cybercafés, lan houses, incluídos os games em rede ou não, RPG (role-playing game), se estiver acompanhada de um dos pais ou do responsável legal, nos termos do art. 4º desta portaria (art. 75, parágrafo único, do ECA), e desde que o conteúdo de tais diversões seja adequado à sua faixa etária.

Art. 14 – O acesso e permanência de adolescente, desacompanhado, nos locais a que se refere o artigo anterior, fica disciplinado da seguinte forma:

I – Adolescente (entre 12 e 16 anos incompletos): das 10h às 18h00;

I – Adolescente (entre 16 e 18 anos incompletos): das 10h00 às 22h00;

§ 1º – O proprietário ou o responsável por esses estabelecimentos deve afixar em local visível informações sobre os horários e respectivas faixas etárias.

§ 2º – Não é permitido à criança e ao adolescente permanecer por tempo, alternado ou contínuo, superior a 3 (três) horas, por dia, participando de jogos e diversões eletrônicas de que trata este Capítulo, devendo o proprietário do estabelecimento controlar rigorosamente esse limite de tempo.

§ 3º – Não é permitida a entrada e permanência de criança e adolescente nos locais de que trata este artigo trajando uniformes escolares.

§ 4º – O proprietário e o responsável pelo estabelecimento devem zelar para que a criança ou o adolescente só tenha acesso aos jogos compatíveis com as respectivas idades.

§ 5º – O horário e a permanência disciplinados neste artigo poderão ser estendidos em casos de competições de games e outros jogos eletrônicos, para cujo evento o organizador e responsável deverá obter alvará judicial.

§ 6º – Nos estabelecimentos de que trata este capítulo, são vedados a venda, o fornecimento de qualquer forma e o consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebida alcoólicas e tabaco nas suas diversas formas.

Art. 15 – A infração a qualquer das normas do presente capítulo ensejará a aplicação de pena de multa de três a vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência, e fechamento do



estabelecimento (Arts. 249 e 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo VII - Da realização de apresentações artísticas, espetáculos ou certames de beleza por crianças e adolescentes

Art. 16 – Nenhuma apresentação artística, espetáculo, certame de beleza da qual participe criança ou adolescente poderá ser realizada sem prévia autorização judicial.

§ 1º – Cuidando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público e/ou certame de beleza, será necessária, ainda, a apresentação de:

a) Relação dos nomes das crianças e adolescentes que participarão do evento, com a autorização expressa pais ou responsável legal; b) Cópia de documento de identificação da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável legal;

§ 2º – É dever do responsável pelo estabelecimento e, igualmente, do promotor do evento:

a) exigir que a criança ou o adolescente porte, obrigatoriamente, documento de identidade original, ou similar, como por exemplo, certidão de nascimento, sob pena de ser vedada a entrada ou permanência no local;

b) obstar a venda, o fornecimento de qualquer forma e o consumo de quaisquer produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebida alcoólicas e tabaco nas suas diversas formas.

c) obstar música ou apresentação que exalte a violência, a pornografia, a sensualidade, ou faça apologia a produto nocivo à saúde;

d) obstar a participação de crianças e adolescentes nas atividades que ofereçam como prêmios produtos inadequados ou proibidos;

e) providenciar o afastamento de adulto que aparente estar embriagado ou sob efeito de substância entorpecente, buscando o auxílio de força policial;

§ 3º – A realização do evento sem autorização judicial (alvará judicial) ou em desconformidade com o alvará expedido sujeitará os responsáveis pela organização dos eventos e pelo estabelecimento à pena de multa de três a vinte salários mínimos, duplicação da multa e fechamento do estabelecimento, em caso de reincidência (Arts. 249 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo VIII - Bebidas alcoólicas, tabaco e outros produtos análogos



Art. 17 – É proibida a venda, fornecimento ou entrega, ainda que gratuita, à criança e adolescente, de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, inclusive bebidas alcoólicas e tabaco (cigarros, cigarrilhas, narguile e congêneres) ou quaisquer outras substâncias com efeitos análogos, respondendo criminalmente todos aqueles que venham a infringir essa proibição, inclusive os comerciantes, pais e acompanhantes dos menores, ou qualquer outra pessoa maior que lhes entregar tais produtos para consumo.

§ 1º – Deverá ser afixado em todos os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas, em local visível a todos, aviso (em letras com tamanho mínimo de 20 cm) com o seguinte conteúdo: “É PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU CIGARROS A MENORES DE 18 ANOS DE IDADE”.

§ 2º – A infração à qualquer das normas contida neste artigo ensejará a aplicação de pena criminal e administrativa, nos termos dos artigos 243 e 258-C do ECA, e ainda a aplicação de pena de multa de três a vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência, e fechamento do estabelecimento (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 18 – É proibida a venda ou fornecimento a crianças – de 0 a 12 anos incompletos e adolescentes – de 12 a 18 anos incompletos, de fogos de estampidos ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida, consoante art. 244 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo o responsável punido na forma de lei.

Capítulo IX – Hospedagem

Art. 19 – É proibida a entrada e hospedagem de criança ou adolescente em motel ou estabelecimento reconhecidamente utilizado para encontros íntimos.

§ 1º – Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar, em local visível, AVISO (em letras com tamanho mínimo de 20 cm), orientando o público sobre tais proibições, com os seguintes dizeres: “É PROIBIDA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 ANOS NESTE RECINTO”.

§ 2º – Os responsáveis pelos estabelecimentos em referência devem realizar rigorosa verificação de idade de seus frequentadores e, em havendo dúvida quanto à avaliação da idade, exigir-lhes prévia comprovação de maioridade, por documento idôneo, a fim evitar o ingresso e permanência de criança ou adolescente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

Art. 20 – É proibida a hospedagem de criança e adolescente em hotel, pensão ou estabelecimento similar, salvo se estiver junto dos pais ou responsável legal, ou de pessoa por eles autorizada a viajar em companhia da criança ou adolescente, nos termos do art. 83 do ECA.

Art. 21 – O infrator das normas deste capítulo será punido com pena de multa e, em caso de reincidência, com o fechamento do estabelecimento (Arts. 249 e 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Capítulo X – Veículos automotores

Art. 22 – É proibida a entrega de direção de veículos automotores (carros, motocicleta, etc.) a crianças (0 a 12 anos de idade incompletos) e adolescentes (12 a 18 anos incompletos), na forma do art. 310 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo o responsável punido na forma da lei.

Capítulo XI - Disposições finais

Art. 23 – Os responsáveis por estabelecimentos de diversão ou espetáculo públicos em geral, deverão afixar em local visível, e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária para ingresso e permanência de criança e adolescente e exigir a apresentação de documento de identidade de todos para comprovar a idade dos frequentadores dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único. O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo sujeitará os responsáveis pela organização dos eventos e pelo estabelecimento à pena de multa de três a vinte salários mínimos e duplicação da multa em caso de reincidência (Art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 24 – Encaminhem-se, para ciência, cópias desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público desta Comarca, à Prefeitura Municipal, à Câmara Municipal, ao Conselho Tutelar, à Delegacia de Polícia local, ao Comando do Grupamento da Polícia Militar e ao Comando da Guarda Municipal.

Art. 25 – Revogam-se todos os dispositivos constantes de outras Portarias expedidas por este Juízo, constante da presente portaria.

Art. 26 – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA

Publique-se.

Itacoatiara/AM, 13 de julho de 2022.


Gonçalo Brandão de Sousa
Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de Itacoatiara
Respondendo cumulativamente (Portaria nº 1401/2020 – PTJ)